

USINA TERMELÉTRICA DE “BRASÍLIA” E A INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NAS PERIFERIAS DO DISTRITO FEDERAL: A URGÊNCIA DE UM DIREITO AMBIENTAL PARA ALÉM DO PLANO

“BRASÍLIA” THERMOELECTRIC PLANT AND SOCIO-ENVIRONMENTAL INJUSTICE IN THE PERIPHERIES OF THE FEDERAL DISTRICT: THE URGENCY OF ENVIRONMENTAL LAW BEYOND THE PLANO

Mathheus Victor Carneiro¹

RESUMO: Este artigo analisa o projeto da Usina Termelétrica de “Brasília” e suas violações socioambientais à legislação ambiental brasileira e à Constituição Federal de 1988. A instalação da usina termelétrica em área periférica e ambientalmente sensível do Distrito Federal evidencia a reprodução de desigualdades históricas em relação ao centro. Utilizando uma abordagem qualiquantitativa - com análise da legislação ambiental, do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e de dados socioambientais - demonstram-se os impactos negativos nas regiões administrativas próximas, diretamente ao Rio Melchior e à Escola Classe Guariroba. Conclui-se pela urgência de reformular a aplicação do Direito Ambiental, a fim de superar a perspectiva sobre a periferia como zona de sacrifício priorizando uma transição energética justa e inclusiva.

Palavras-chave: Injustiça socioambiental; Direito ambiental; Sustentabilidade; Periferia.

ABSTRACT: This article analyzes the “Brasília” Thermal Power Plant project and its socio-environmental violations, Brazilian environmental legislation and the 1988 Federal Constitution. The installation of the plant in a peripheral and environmentally sensitive area of the Federal District highlights the reproduction of historical inequalities in relation to the center. Using a qualitative and quantitative approach - with an analysis of environmental legislation, the Environmental Impact Report (RIMA) and socio-environmental data - the negative impacts on the nearby administrative regions, directly on the Melchior River and the Guariroba Class School, are demonstrated. The conclusion is that there is an urgent need to reformulate the application of environmental law to overcome the perspective of the periphery as a sacrifice zone, prioritizing a fair and inclusive energy transition.

Keywords: Socio-environmental injustice; Environmental Law; Sustainability; Periphery.

¹ Graduando em Direito na Universidade de Brasília (UnB).

1. INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental brasileiro, embora evoluído em termos normativos, revela-se profundamente desigual quanto à sua aplicação, sobretudo quando se observa sua efetividade nas regiões periféricas. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). Entretanto, esse direito fundamental, somado a outros princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a função socioambiental da propriedade e a justiça social, frequentemente é negligenciado quando os sujeitos destinatários são comunidades historicamente marginalizadas. Nesse contexto, emerge uma questão jurídica, social urgente: o desenvolvimento econômico em detrimento de áreas ambientalmente degradadas, cuja manifestação mais recente no Distrito Federal é o projeto de construção da Usina Termelétrica de “Brasília”.

O legado de abandono e violações às populações mais vulneráveis persiste ainda no dia de hoje. Agora, a violação assume contornos ambientais: o projeto de construção da Usina Termelétrica de “Brasília”, sob responsabilidade da empresa Termo Norte Energia LTDA, que pretende ocupar cerca de 70,3 hectares de área verde entre a Região Administrativa do Recanto das Emas e Samambaia, próximo ao castigado Rio Melchior, onde hoje está instalada a Escola Classe Guariroba, instituição que atende cerca de 500 alunos do ensino básico.

Diante de tal intempérie, este artigo objetiva analisar os impactos desse projeto sob três dimensões: (I) como reprodução de desigualdades históricas; (II) a violação de direitos fundamentais e de normas ambientais; e (III) a urgência de um Direito Ambiental que transcenda o Plano Piloto, concomitantemente, a mera previsão normativa, com efetiva aplicação nas regiões periféricas. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualiquantitativa, combinando a análise da legislação ambiental vigente, dados estatísticos e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Ante o contexto de crise climática global e degradação do meio ambiente, o estudo propõe-se a contribuir para o debate sobre justiça socioambiental nas periferias do Distrito Federal, questionando a omissão estatal diante dessa problemática e apontando a necessidade de reformular práticas jurídico-administrativas que ainda tratam a periferia como zona de sacrifício.

2. O PROCESSO DE SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL NO DISTRITO FEDERAL

Para compreendermos o cenário de desigualdade social sentida hoje no Distrito Federal é necessário remontarmos ao processo de marginalização dos primeiros candangos, desde a construção de Brasília, inaugurada em 1960, que legou ao Brasil não apenas uma capital planejada, mas também um modelo de exclusão social perpetuado nas periferias do Distrito Federal.

Idealizada sob a perspectiva de uma modernidade que privilegiava a integração nacional e defesa geográfica (longe das vulnerabilidades costeiras), a nova capital atraiu milhares de trabalhadores de todo o país, sendo estes essenciais para a concretização do Sonho de Dom Bosco². Contudo, após a conclusão das obras de Brasília, esses mesmos trabalhadores foram removidos para regiões mais afastadas da capital, sendo uma dessas notadamente a cidade de Ceilândia, Região Administrativa IX marcada pela ausência de planejamento urbano e infraestrutura básica para os realocados. Sobre esse processo, Edson Bêu³ relata:

“O governo criava a cidade-satélite de Ceilândia, nome tirado da sigla CEI – Companhia de Erradicação de Invasores. Para lá estavam sendo levados os candangos que moravam em favelas, especialmente aquelas localizadas na Saída Sul. A pobreza explícita, mostrada diuturnamente aos ilustres visitantes na estrada da capital, incomodava as autoridades.”

E complementa:

“Apesar de ainda incompleta, a estrutura física da cidade atendia às necessidades básicas da oficialidade. Os administradores concluíram então que os peões já não faziam mais falta. Estava na hora de demolir os antigos acampamentos, empurrar aquela gente para longe, ou seja, limpar a vitrine.”

A falta de moradia para os operários não contemplados no Plano Urbanístico de Lúcio Costa, corroborou para práticas de marginalização e segregação socioespacial por parte das autoridades com os mais vulneráveis, em que pese o contexto de ditadura militar, no qual a cidade foi cenário de repressão a movimentos trabalhistas, desaparecimentos e prisão de opositores políticos.

Esse processo de marginalização territorial criou um ciclo de exclusão perpetuado até a atualidade, não apenas no acesso desigual a direitos e serviços públicos, mas também na distribuição dos impactos ambientais.

Essas regiões periféricas do DF podem ser compreendidas, à luz da geografia crítica, como o que Haesbaert (2004) denomina de “aglomerados de exclusão”. Mais do que simples periferias, são territórios onde se condensam e se sobrepõem múltiplas modalidades de privação: econômica (desemprego, subemprego), social (precariedade de serviços públicos), política (sub-representação e dificuldade de acesso aos centros decisórios) e, como este estudo evidencia, ambiental.

Este movimento é um marco fundante da injustiça socioambiental no Distrito Federal, em que a configuração do território determinou, desde a origem, quem teria acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e quem estaria sujeito a riscos e degradação. A precariedade da infraestrutura nas regiões periféricas – a falta de infraestrutura, arbo-

2 Segundo registros constantes no livro **“Memórias Biográficas de São João Bosco”**, o sacerdote italiano teria vislumbrado em um sonho profético a terra prometida entre os paralelos 15° e 20° onde surgiria uma grande civilização. Posteriormente esse sonho foi utilizado como argumento para a construção de Brasília.

3 BÊU, Edson. **Expresso Brasília: A História Contada pelos Candangos**. Brasília: LGE Editora, 2006. p. 260.

rização, mobilidade e, em algumas regiões, o acesso à água – compromete a qualidade de vida e expõe seus moradores a riscos ambientais cada vez mais severos.

Segundo dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)⁴, no ano de 2024 registrou-se a maior estiagem da história do Distrito Federal, com 167 dias consecutivos sem chuva, além de um recorde de temperatura, que chegou a aproximadamente 36,8°C. Esses dados, embora alarmantes em si mesmos, adquirem contornos ainda mais graves quando observados a partir das periferias, onde a degradação de áreas verdes e asfalto intenso transforma a crise climática em um fenômeno concreto, vivido cotidianamente sob forma de calor extremo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, não deve ser tido como apenas uma abstração jurídica prevista na Constituição Federal, mas uma realidade negada diariamente às populações periféricas do Distrito Federal. Nessas regiões, os efeitos das mudanças climáticas não são uma possibilidade futura: são uma experiência atual de injustiça ambiental, originada pela exclusão socioespacial, que reforça e denuncia o descompasso entre o planejamento urbano centralizado e as necessidades reais da população periférica.

A negligência por parte da Administração Pública com o meio ambiente nas periferias se materializa a partir do tratamento dessas áreas como zonas de sacrifícios ambientais, como é o caso do projeto da referida Usina Termelétrica de “Brasília”, que prevê a instalação da usina movida a gás natural entre Samambaia e Recanto das Emas, há aproximadamente 30 km de Brasília.

Se repararmos, mesmo o nome do projeto – que reforça exclusivamente o protagonismo da capital – revela a exclusão simbólica e política das regiões que de fato suportarão os impactos diretos da usina. Tal escolha reitera a lógica histórica de marginalização e invisibilização da periferia, negando-lhe tanto representatividade quanto o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. O PROJETO DA USINA TERMELÉTRICA DE “BRASÍLIA”

O projeto da Usina Termelétrica de “Brasília” prevê a construção de uma unidade movida a gás natural, com potência estimada de 1.470 MW, operando em ciclo combinado. A planta é composta por três turbinas movidas a gás, três caldeiras de recuperação e uma turbina a vapor. Para viabilizar sua operação, é prevista a implantação de uma linha de transmissão de 500 kV com 6,29 km de extensão, que interligará a usina à subestação de Samambaia, operada por Furnas.

O fornecimento de gás natural será viabilizado pelo gasoduto São Carlos–Brasília, operado pela Transportadora de Gás Brasil Central (TGBC), cuja conexão com a usina se dará por meio de um ramal de 200 metros. O projeto inclui ainda a instalação de uma adutora com 500 metros de extensão, destinada à captação de aproximadamente 110 m³/h de água bruta do rio Melchior – recurso hídrico bastante castigado pela poluição. Além disso,

4 Instituto Nacional de Meteorologia - INMET. **DADOS HISTÓRICOS ANUAIS**. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/dadoshistoricos>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

será construído um emissário para descarte de efluentes tratados, com extensão de 500 metros e vazão estimada de 104 m³/h, os quais também serão lançados no rio Melchior, que já recebe cerca de 40% dos esgotos produzidos no Distrito Federal.

Tal empreendimento encontra-se atualmente no processo de licenciamento ambiental, procedimento administrativo no qual o poder público analisa a viabilidade do projeto e atividades potencialmente poluidoras. No entanto, concomitantemente, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.159/2021 que cria a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, flexibilizando e fragilizando ainda mais esse controle, conforme será exposto em tópico posterior.

Outro ponto crítico do projeto é a previsão da instalação de uma faixa de servidão administrativa, que permitirá a passagem de infraestrutura de transmissão e imporá restrições significativas ao uso do solo pela população da região. Trata-se de uma intervenção direta sobre o território, que privilegia os interesses do empreendimento em detrimento das comunidades locais.

Resta evidente que o referido projeto vem sendo conduzido de maneira imperita, que desconsidera os impactos sociais, ambientais e territoriais sobre a população local. Trata-se de um exemplo claro de incentivo a um modelo energético ultrapassado e insustentável, que contraria os próprios princípios constitucionais da justiça ambiental e da sustentabilidade, especialmente em um contexto de emergência climática global.

3.1. DAS VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS

Segundo o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)⁵ elaborado pela própria empresa responsável pelo empreendimento, foram identificados 26 impactos diretos decorrentes da instalação da usina, sendo 22 negativos e somente 4 positivos (sendo os positivos apenas de proveito econômico).

Dentre os principais impactos negativos, destacam-se os efeitos sobre a Escola Classe Guariroba, o rio Melchior e sobre a Unidade Hidrográfica do Baixo Rio Descoberto, além da proximidade da usina com oito unidades de conservação ambiental. As unidades de conservação próximas listadas no relatório são: a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, a APA da Bacia do Rio Descoberto, a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Parque Juscelino Kubitschek, o Parque Ecológico Saburo Onoyama, o Parque Ecológico Três Meninas, o Parque Ecológico do Cortado, o Parque Distrital Boca da Mata e o Refúgio de Vida Silvestre Gatumé. Para se ter ideia, a unidade de conservação mais distante da usina – o Parque Distrital Boca da Mata – está localizada a aproximadamente 13,35 km do local previsto para a instalação do empreendimento, reforçando o potencial desastre ambiental que a usina provocará.

Além disso, o referido RIMA identifica a presença de aproximadamente 105 espécies protegidas na área de influência do projeto, cuja preservação é considerada essencial para o equilíbrio ecológico da região. Vale mencionar que também foram projetadas alte-

5 Termo Norte Energia LTDA. **Relatório de Impacto Ambiental - RIMA**. Disponível em: <https://ambientare.com.br/termonorte/#download>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

rações significativas na qualidade ambiental do solo e do ar, resultantes tanto da fase de implantação quanto da operação da usina.

O custo socioambiental do empreendimento é alarmante. A instalação comprometerá a sobrevivência de 121 espécies de vegetação protegida, além de diversas espécies de peixes, aves, répteis, mamíferos e anfíbios. No âmbito social, a construção colocará em risco uma escola pública que atende aproximadamente 500 crianças e afetará diretamente a qualidade de vida de mais de 824 mil habitantes das regiões administrativas adjacentes.

A negligência do Poder Público em relação à proteção ambiental nas periferias, em específico dessa área, contraria frontalmente o disposto no artigo 279 da própria Lei Orgânica do Distrito Federal, lei maior no âmbito distrital, que o impõe o dever de zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, com garantia da participação da coletividade.

A norma é clara ao exigir que o Poder Público coordene e torne efetivas as ações ambientais por meio da mobilização de recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos. No entanto, empreendimentos como a Usina Termelétrica de Brasília revelam o descompasso entre a norma e a prática.

4. CONFLITO ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE

O projeto em si representa um marco de retrocesso nas políticas energética e ambiental do país, ao apostar em um modelo comprovadamente degradante. Sua execução se beneficia de incentivos fiscais e legais criados à margem dos interesses públicos, em especial por meio dos chamados “jabutis”, dispositivos inseridos em normas sem pertinência temática com o projeto de lei. Tais dispositivos resultaram em incentivos indiretos a usinas movidas a combustíveis fósseis, desvirtuando o processo legislativo e favorecendo empreendimentos poluentes, como é o caso da recente PL nº 2.159/2021.

Ao proporcionar essas séries de incentivos, benefícios fiscais e outras vantagens a um empreendimento com alto potencial emissor de gases de efeito estufa, o Estado promove um modelo energético incompatível com os compromissos climáticos internacionais firmados pelo Brasil, como o Acordo de Paris⁶, sobre mudanças climáticas.

No artigo 2º do referido acordo, são estabelecidos os pontos fulcrais para a preservação do meio ambiente: combate à mudança climática, desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. Vejamos:

Artigo 2º. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

6 Nações Unidas. Acordo de Paris sobre o Clima. Paris, 12 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acessado em: 25 de maio de 2025.

Essa lógica do desenvolvimento em detrimento do meio ambiente perpetua a injustiça ambiental, reforçando a exclusão socioespacial de comunidades periféricas que, embora historicamente negligenciadas, são as mais afetadas pelos impactos ambientais e pela degradação da qualidade de vida.

Esse cenário, no entanto, não deve conduzir à falsa dicotomia entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Como explica Paulo de Bessa Antunes⁷ acerca do princípio do desenvolvimento sustentável:

[...] “não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.”

No caso concreto, o discurso oficial de desenvolvimento econômico para justificar uma política de exploração de áreas verdes socioambientalmente vulneráveis, é uma grave afronta à função socioambiental da propriedade e aos direitos fundamentais. Para tanto é obscura a motivação pela qual a Administração optaria por tal projeto.

Se observamos à luz do Direito Administrativo, torna-se inevitável questionar qual é, de fato, o interesse público que sustenta esse projeto. Sabidamente a Administração Pública não deve agir guiada por interesses discricionários desvinculados dos princípios constitucionais. Ao contrário, deve se submeter aos princípios administrativos especialmente naquilo que tange à supremacia do interesse público primário, isto é, o bem-estar coletivo.

Como demonstra Kaline Ferreira Davi⁸, a discricionariedade administrativa não confere liberdade subjetiva aos gestores, mas impõe o dever de buscar a ‘única solução adequada’ ao interesse público, esgotando todas as possibilidades disponíveis. Caso não obtenha sucesso, restando duas ou mais soluções, aí residirá a liberdade inevitável.

No caso da Usina Termelétrica de ‘Brasília’, contudo, o poder público ignora critérios objetivos – como os impactos socioambientais no Rio Melchior, a violação do art. 225 da CF/88 e a incompatibilidade com os compromissos climáticos do Brasil – para privilegiar interesses diretamente ligados ao desenvolvimento econômico. Ao fazê-lo, caracteriza a própria natureza jurídica da discricionariedade.

Diante desse cenário, é legítimo questionar quais fundamentos jurídicos sustentam a possibilidade de um projeto cujos danos se sobrepõem, em muito, aos supostos benefícios. Conclui-se que se trata de um interesse eminentemente econômico, dissociado do que seria o verdadeiro interesse público.

7 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

8 DAVI, Kaline Ferreira. **A dimensão política da administração pública sob a ótica de um direito administrativo constitucionalizado**. Monografia em Direito Público. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2007, p. 139.

Em matéria constitucional, a própria constituição estabelece que o desenvolvimento econômico deve estar vinculado à promoção do desenvolvimento social. Essa diretriz reflete a transição do paradigma liberal para o de bem-estar social, que conferiu à propriedade uma função social. Tal princípio posteriormente incorporou também a dimensão ambiental, consolidando-se como o princípio da função socioambiental da propriedade, o qual exige o uso racional e sustentável dos recursos naturais, com respeito à coletividade e às gerações futuras.

Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, na qual a Corte enfrentou a tensão entre a exploração econômica de áreas de preservação permanente e o dever constitucional de proteção ambiental. O Tribunal reconheceu que existe um permanente estado de tensão entre desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88) e preservação ambiental (art. 225, CF/88), mas que a solução não pode ser pela supremacia de um sobre o outro. O STF afirmou que a superação desse antagonismo exige a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, de forma a harmonizar economia e ecologia sem que um anule o outro.

Na decisão, o ministro Celso de Mello ressaltou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental de terceira geração, de titularidade coletiva e intergeracional, que não pode ser relativizado por motivações meramente econômicas. Destacou ainda que a atividade econômica está subordinada, nos termos do art. 170 da CF/88, ao princípio da defesa do meio ambiente, de modo que não há desenvolvimento legítimo que se divorcie da sustentabilidade.

Assim, a jurisprudência constitucional reforça que empreendimentos que fragilizam a proteção ambiental em nome de ganhos econômicos imediatos deturpam o interesse público, violam a função socioambiental da propriedade e afrontam diretamente a Constituição.

Legislações infraconstitucionais atualmente objetivam conciliar ambos os processos, regulando limites às atividades econômicas em detrimento ao meio ambiente equilibrado. Conforme a Lei 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, versa justamente sobre essa compatibilização. Vejamos:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Além de prever essa compatibilização, a referida lei prevê a utilização racional dos recursos naturais, para melhor aproveitamento e preservação, conseqüentemente para menor impacto ambiental.

Ante tais previsões normativas, e diante da urgência da crise climática, é notória a necessidade do desenvolvimento econômico sustentável, priorizando o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. A CONTRADIÇÃO ENTRE O PL 2159/2021 E A LIDERANÇA CLIMÁTICA DO BRASIL NA COP30

O Projeto de Lei nº 2159/2021, que propõe uma nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental, representa um sério retrocesso na política ambiental brasileira. A proposta visa flexibilizar critérios e permitir a dispensa de licenciamento para uma série de atividades potencialmente poluidoras, fragilizando os instrumentos de controle e participação popular previstos na legislação atual. Tal flexibilização compromete não apenas a proteção dos ecossistemas, mas também os direitos das populações diretamente afetadas por grandes empreendimentos – especialmente aquelas que habitam as periferias urbanas e rurais do país.

Em maio de 2025, o projeto foi aprovado no Senado e, em julho desse mesmo ano, teve sua redação final confirmada pela Câmara dos Deputados, sendo transformado na Lei Ordinária nº 15.190/2025.

Entre as mudanças introduzidas, destaca-se a criação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), modalidade simplificada que permite o licenciamento com base apenas na autodeclaração do empreendedor, sem a exigência de estudos de impacto ambiental em diversas situações. Embora apresentada como medida de desburocratização, a LAC foi amplamente criticada por fragilizar os mecanismos de prevenção, fiscalização e participação social.

Diversas organizações da sociedade civil classificam o projeto como o maior retrocesso ambiental dos últimos 40 anos, apontando riscos de corrupção e insegurança jurídica. Além disso, especialistas independentes da ONU manifestaram preocupação formal em junho de 2025, alertando para os potenciais impactos sobre direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Não à toa, o texto passou a ser chamado por movimentos socioambientais de “PL da Devastação”.

Em resposta às pressões sociais e institucionais, o governo federal sinalizou a intenção de vetar diversos dispositivos da lei, em especial aqueles que permitem licenciamento automático para empreendimentos de médio porte, considerados altamente poluidores. Ainda assim, mesmo com a perspectiva de vetos presidenciais, o projeto já evidencia uma mudança estrutural no sistema de licenciamento ambiental brasileiro, com efeitos que poderão ampliar desigualdades territoriais e expor comunidades vulneráveis a maiores riscos socioambientais.

Essa aprovação torna-se contraditória diante do fato de que o Brasil sediará, em 2025, a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), na cidade de Belém do Pará. O evento colocará o país no centro do debate climático global, exigindo do governo federal não apenas compromissos retóricos, mas políticas públicas condizentes com os objetivos da transição energética e da justiça ambiental. No entanto, a coexistência entre a tentativa de ‘desregulamentar’ o licenciamento ambiental e o discurso oficial de liderança climática internacional evidencia uma profunda incoerência institucional.

Projetos como a Usina Termelétrica de “Brasília”, cuja instalação ocorre justamente em meio à tramitação do PL nº 2159/2021, escancaram essa dissonância. Trata-se de um modelo de desenvolvimento que favorece interesses econômicos de curto prazo, ancorado na matriz fóssil e na lógica de zona de sacrifício, incompatível com a mitigação das mudanças climáticas e com os compromissos assumidos no Acordo de Paris.

Dessa forma, a tramitação do PL nº 2159/2021 e a condução de empreendimentos como o da termelétrica expõem a distância entre o que o Brasil promete ao mundo e o que impõe às suas populações mais vulneráveis. Sedar a COP30 enquanto se desmontam os instrumentos de proteção ambiental no restante do território, é mais do que um paradoxo: é uma denúncia viva da negligência do Estado na promoção dos direitos socioambientais.

6. POR UM DIREITO AMBIENTAL ALÉM DO PLANO

Ao analisar a aplicação do Direito Ambiental no Distrito Federal, verifica-se uma inefetividade notável quando os destinatários se encontram nas periferias. Não é necessário muito esforço para perceber essa discrepância com o centro, apenas percorrer o trajeto do Recanto das Emas até o Plano Piloto: em aproximadamente 30 km, a paisagem se transforma drasticamente, do esgoto a céu aberto aos formosos ipês que colore Brasília.

Essa disparidade não se deve ao acaso, mas é reflexo direto da negligência estatal com a população periférica, que presencia essa mudança brusca de cenário diariamente no deslocamento para o trabalho na capital.

Fica evidente que não bastam previsões normativas e planos diretores: é necessária a adoção de ações concretas por parte da Administração Pública para assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A postura do Estado do Distrito Federal em relação às regiões administrativas periféricas, como Recanto das Emas e Samambaia, escancara a omissão institucional. O desinteresse em executar políticas públicas ambientais nessas áreas contrasta com o interesse em explorá-las economicamente, muitas vezes à revelia das comunidades que ali vivem.

É de suma importância mencionar o fato simbólico de que os nomes das regiões onde será instalada a usina estejam intimamente ligados à flora local. A denominação Recanto das Emas remete à planta *Canela-de-Ema* (*Vellozia squamata*), nativa do Cerrado, cuja aparência de seu caule inspirou a denominação da cidade. Da mesma forma, Samambaia foi batizada em razão da presença abundante da planta homônima (*Tracheophyta*) na área. A etimologia dos nomes dessas regiões revela uma conexão identitária e cultural com o meio ambiente — uma conexão ignorada sistematicamente pelo poder público.

O direito ambiental no Distrito Federal tem sido efetivo, em grande medida, apenas no Plano Piloto — a vitrine da capital. Em um contexto de agravamento da crise climática, torna-se imperativo colocar a periferia no centro do debate ambiental.

6.1. A PERIFERIA COMO PROTAGONISTA

Diante da omissão estatal, surgem iniciativas comunitárias que buscam preservar e reafirmar a importância do meio ambiente, a partir do exercício da cidadania. Um

exemplo é o coletivo Eduparques, atuante no Recanto das Emas, formado por estudantes e moradores locais engajados na defesa do meio ambiente. O coletivo organiza trilhas, palestras e ações de educação ambiental, buscando resgatar o vínculo da comunidade com seus recursos naturais e promover a conscientização sobre a importância das áreas verdes como espaços de saúde, lazer e resistência. Um de seus fundadores, Salvador, lidera trilhas ecológicas em que apresenta à população elementos da fauna e flora locais – plantas nativas, animais silvestres e cachoeiras – que muitas vezes passam despercebidos por quem vive tão próximo.

Atualmente, o coletivo luta pelo reconhecimento e regularização do Parque Distrital do Recanto das Emas, por meio da elaboração de um Plano de Manejo – instrumento técnico e legal previsto na Lei 9.985/2000, assim definido:

XVII - **plano de manejo:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

A regularização do Parque Distrital será possível a partir do plano de manejo, sendo urgente diante do cenário atual das crescentes invasões nesse perímetro e do crescimento urbano desordenado na região. Frente à ausência do Estado, coletivos como o Eduparques rompem paradigmas, atuando como verdadeiros promotores do direito ambiental a partir da base comunitária. Sua resistência expõe a ineficiência institucional e buscam, por meio da mobilização popular, chamar atenção para a urgência das questões ambientais que os afetam. No entanto, frequentemente encontram barreiras políticas e administrativas que invisibilizam suas demandas.

É necessário, portanto, reformular a forma como o direito ambiental é aplicado. Mais do que novas leis, é preciso garantir sua aplicação efetiva daquelas já existentes no ordenamento jurídico. O direito ao meio ambiente saudável não pode se limitar ao papel ou aos espaços centrais: deve alcançar, com prioridade, os territórios mais esquecidos — onde ele se faz mais necessário.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do projeto da Usina Termelétrica de Brasília evidencia de forma contundente a perpetuação de um padrão de desenvolvimento que desconsidera princípios constitucionais, viola direitos fundamentais e reforça desigualdades históricas no território do Distrito Federal.

Em nome de uma lógica econômica que privilegia empreendimentos de matriz fóssil e de alta emissão de poluentes, ignora-se não apenas a urgência climática do nosso tempo, mas também a existência concreta de comunidades vulnerabilizadas que historicamente foram marginalizadas dos processos decisórios e ainda hoje são tratadas como zonas de sacrifício.

Conforme demonstrado, o projeto avança sobre uma área de grande relevância ecológica, ameaçando espécies protegidas, unidades de conservação, recursos hídricos e agravamento do Rio Melchior, além de impactar diretamente a saúde e o cotidiano da população local. A proximidade com a Escola Classe Guariroba simboliza, de forma cruel, o descaso com o futuro de crianças que terão seu direito à educação comprometido. Trata-se, portanto, de um projeto que transcende os limites da ilegalidade ambiental para adentrar o campo da injustiça social.

A análise jurídica do caso permite concluir que o projeto em questão não atende ao interesse público na acepção conferida pela Constituição Federal. Ao contrário, representa um desvio da finalidade pública que deve orientar a Administração. A invocação do interesse público para legitimar esse tipo de empreendimento revela-se como um simulacro retórico que encobre o real objetivo de favorecer grupos econômicos específicos, mesmo que isso implique a violação de direitos fundamentais de populações inteiras.

O caso da Usina Termelétrica revela a necessidade de superarmos uma concepção puramente formalista do direito, que se limita à produção normativa, e de avançarmos para uma prática jurídica comprometida com a realidade social e ambiental dos territórios periféricos.

Assim, conclui-se que o projeto da Usina Termelétrica de Brasília é incompatível com os princípios que orientam a ordem jurídica brasileira. O Direito Ambiental, para cumprir sua função social, necessita ultrapassar os limites geográficos e simbólicos do Plano Piloto e se fazer presente onde mais se necessita: nas periferias, nos corpos e territórios vulnerabilizados. Somente assim será possível construir um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, fundado no respeito à vida, à diversidade ecológica e à dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- BÉU, Edson. **Expresso Brasília: a história contada pelos candangos**. Brasília: LGE Editora, 2006.
- BRASIL. **Câmara Legislativa do Distrito Federal**. Impactos da instalação de termelétrica no DF são tema de audiência pública. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br>. Acesso em: 6 maio 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981.
- BRASIL. Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, 9 jun. 1993.
- BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979282&disposition=inline>. Acesso em: 20 maio 2025.
- DAVI, Kaline Ferreira. **A dimensão política da administração pública sob a ótica de um direito administrativo constitucionalizado**. 2007. 139 f. Monografia (Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.
- HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (INMET). Dados históricos anuais. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/dadoshistoricos>. Acesso em: 20 maio 2025.
- NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre o Clima**. Paris, 12 dez. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.
- TERMO NORTE ENERGIA LTDA. **Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: UTE Brasília**. Disponível em: <https://ambientare.com.br/termonorte/#download>. Acesso em: 21 maio 2025.